



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001172/2007-45
Recurso nº 264.755
Acórdão nº **2301-02.186 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Construção Civil: Arbitramento de Contribuições
Recorrente OTAVIANO BURGHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DE EMPREITADA.

A Primeira instância já reconheceu a decadência quinquenal do débito. Razão pela qual, mantêm-se a retificação do lançamento, nos termos da decisão recorrida.

Cabe ao contribuinte demonstrar a existência de documentos que comprovem os fatos por ele alegados sendo que, em caso de inércia do recorrente, é justificável a utilização da aferição indireta pelo fisco.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Decadência parcial do débito mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por OTAVIANO BURGHI contra decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social – inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), na competência 09/2007.

2. Segundo informa o relatório fiscal, tem-se que o débito exigido foi calculado mediante “aferição indireta da remuneração dos segurados despendida em obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física.” (f. 15).

3. Irresignado, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (ff. 29-431) na qual juntou uma vasta documentação. Após, sobreveio aos autos, o Discriminativo Analítico de Débito Retificado (DADR), alterando o valor do débito lançado, sem qualquer informação fiscal, e, em seguida foi exarado acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA mantendo a retificação do débito.

4. Eis o teor da ementa do referido aresto, a qual restou vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD no 37.131.669-3.

É de cinco anos o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A base de cálculo para a apuração das contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física, deve ser aferida de forma indireta.

Lançamento Procedente em Parte” (f. 435)

5. O contribuinte, por sua vez, em suas razões recursais, insurge-se contra os seguintes pontos da decisão recorrida:

a) preliminarmente, alega que a autoridade fiscal não considerou o contrato de empreitada do pavimento inferior (subsolo) sob a alegação de que “nos termos do art. 176, inciso IV, não é aplicável a retenção nos casos de prestação de serviços por pessoa física ou contribuinte individual equiparado a empresa”. A decisão recorrida encontra-se infundada e inepta, pelo fato de não ter dito qual diploma legal se referia ao apontar o art. 176, IV, assim, neste ponto, é nula a decisão por ofender o princípio da isonomia;

b) reitera que, de acordo com o art. 140 da IN n. 3/2005, o contratante de serviços prestados mediante empreitada deve “reter onze por cento (11%) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.” Considera incontroverso o fato de haver contrato de empreitada para execução das obras do pavimento térreo de metragem de 112,15 m²;

c) afirma que as provas trazidas pela recorrente não foram consideradas e que o procedimento da aferição indireta foi equivocado. Questiona o fato de a decisão de primeira instância não ter informado qual o motivo do indeferimento do pedido da perícia;

d) protesta os valores arbitrados pelo auditor tanto em relação ao pavimento superior e ao pavimento inferior – subsolo, caso não seja considerado o contrato de empreitada neste último;

e) por fim, pugna pela exclusão da Retificação do Lançamento a área e os custos do pavimento térreo de 240 m² em razão da decadência quinquenal parcial.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO LANÇAMENTO

2. Inicialmente, o contribuinte pede a exclusão “da Retificação do Lançamento a área e os custos do pavimento térreo de 240 m²” em razão da decadência quinquenal parcial.

3. Ocorre que tal matéria já foi apreciada na primeira instância e concedida a decadência parcial em razão da decadência quinquenal. Desta forma, mantenho a retificação do lançamento, conforme planilha de ff. 439-440, nos termos da decisão recorrida.

4. Ademais, segundo o recorrente, o contratante de serviços prestados mediante empreitada deve “reter onze por cento (11%) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.” Considera incontroverso o fato de haver contrato de empreitada para execução das obras do pavimento térreo de metragem de 112,15 m². Acrescenta ainda que as provas trazidas pela recorrente não foram consideradas e que o procedimento da aferição indireta foi equivocado.

5. Não obstante o arrazoado recursal, razão não lhe assiste.

6. Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas provas robustas nem mesmo indícios de que teria havido um contrato de empreitada para a obra de construção civil. Destaca-se, ainda, que **todos** os documentos anexados em sede de impugnação se referem tão somente à parte da obra equivalente a área de 240,00 m² concluída na competência 10/1999, sendo as contribuições previdenciárias correspondentes atingidas pela decadência quinquenal, conforme declarado pelo julgador de primeira instância (f. 438).

7. Desta forma, não há nos autos quaisquer demonstração de que houve contrato de empreitada, sendo correto o procedimento do fisco ao se utilizar da aferição indireta no período fiscalizado, inclusive os valores arbitrados em relação ao pavimento superior e ao pavimento inferior – subsolo.

9. Diante disso, a alegação do recorrente de que a existência de contrato de empreitada é incontroversa, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte. Tendo em vista que não há óbice algum quanto ao lançamento, pois percebe-se que este observou todos os ditames legais acerca da constituição do débito.

8. Quanto à alegação de que a decisão recorrida não teria informado qual o motivo do indeferimento do pedido da perícia, tal tese não merece acolhimento. Isso porque o fisco afirmou – na f. 446 – que o indeferimento da perícia se deu em razão da desnecessidade para o julgamento da lide, bem como pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

10. Dito isso, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para manter a decadência parcial do débito nos termos da decisão vergastada.

CONCLUSÃO

11. Ante ao exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/08/2011 16:16:38.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.11287.0IW1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F868411825762173824CBDA15042A5026668AFF7